



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Senado nº 507, de 2018**, que *"Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/)	005
Senador Weverton (PDT/)	006; 007; 008; 009; 010

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)



EMENDA N° - PLEN
(ao PLS 507, de 2018)

Dê- se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Institui a política de atendimento ao jovem desligado de instituições de acolhimento destinadas a crianças e adolescentes e altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar”. (NR)

Inclua- se o seguinte artigo 9º ao PLS 507, de 2018, renumerando- se os subsequentes:

Art. 9º O art. 15 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.15.....

§1º - Na elaboração dos critérios para a seleção de que trata este artigo, será concedida preferência aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional.

§2º - Durante a seleção, será competência das comissões de seleção das Forças Armadas verificar, mediante a consideração conjunta dos demais critérios pertinentes ao processo, a conveniência e oportunidade de selecionar por preferência, na forma estabelecida no parágrafo anterior, podendo afastá-la se incompatível aos objetivos da seleção.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda tem por objetivo conceder preferência aos jovens egressos de instituições de acolhimento familiar ou institucional e resguardar a competência das Comissões de seleção quanto conveniência e a oportunidade desta preferência.

Apresentamos proposição, ainda em 2019, com o mesmo objetivo da presente Emenda, que hoje se encontra aguardando deliberação na Comissão de Relações Exteriores. Essa emenda traz as modificações que foram fruto de ampla conversa do relator da citada proposta junto às Forças Armadas.

Ressaltamos, na oportunidade, que o projeto, em si, não altera nem modifica os efetivos das Forças Armadas, tampouco interfere no processo adotado para a seleção. Apenas apõe uma consideração extra na elaboração dos critérios para a escolha dos jovens, o qual junta, com ganhos para ambas as partes, os interesses do serviço militar com as necessidades sociais do País.

Diante do exposto peço o apoio dos meus Pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões em,

Senador EDUARDO GIRÃO



PLS 507/2018
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PLS 507/2018)

Acrescente-se o §6º ao Art. 4º do PLS 507/2018:

Art. 4º.....

§6º As repúblicas devem respeitar as normas e padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o §4º estabelece que as repúblicas devem respeitar as normas de acessibilidade, propomos que também sejam respeitados as normas e padrões arquitetônicos de salubridade e conforto.

Seguindo o que estabelece o § 1º (será localizada em áreas residenciais, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas) deve-se tomar o especial cuidado para que padrões insalubres que se apresentam nas comunidades, muitas vezes por negligência do próprio poder público, não se repitam nas repúblicas.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLS 507/2018)

Dê-se ao Art. 2º do PLS 507/2018, a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Público é responsável pela criação de serviço de apoio para garantir moradia acessível destinada a jovens egressos de instituições que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, **que tenham comprovadamente sofrido maus tratos**, que tenham vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que estejam em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para prover o próprio sustento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O início do Art. 2º cita a **situação de vulnerabilidade e risco pessoal** como primeira condição para egresso do jovem ao programa.

Ocorre que esses termos são vagos e muitas vezes imprecisos pois carecem, para sua aplicação, de provas, muitas vezes difíceis de se reunir.

Assim, proponho que seja incluída a situação mais específica de **maus tratos** que, inclusive, está em consonância com a denominação da própria CPI que criou a presente proposta de Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PLS 507/2018
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PLS 507/2018)

Dê-se ao Art. 4º do PLS 507/2018, a seguinte redação:

“Art. 4º Poderão integrar as repúblicas jovens com idade entre 18 e 21 anos, **preferencialmente** os que estejam em processo de desligamento de serviços de acolhimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto, no seu Art. 4º, utiliza a palavra “especialmente” para destacar os jovens que já estejam em processo de desligamento de serviços de acolhimento.

O dicionário define especial como *próprio, peculiar, específico, típico*, ou seja, uma situação até mesmo de excepcionalidade.

Por entender que o legislador, SMJ, ao propor o dispositivo pretendia destacar **a prioridade**, ao invés da excepcionalidade, proponho a presente emenda que objetiva aproximar o texto de seu objetivo intrínseco.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PLS 507/2018)

Acrescente-se o Parágrafo único ao Art. 5º do PLS 507/2018:

Art. 5º.....

Parágrafo único. Seis meses antes do encerramento do prazo estabelecido para o seu desligamento do programa, o apoio técnico deverá, em conjunto com o jovem, promover ações efetivas de sua inserção no mercado de trabalho e de escolha de sua nova moradia, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 5º define que o apoio técnico das repúblicas é encarregado de disponibilizar condições para que os jovens sejam orientados e encaminhados para outros serviços, programas ou benefícios da rede socioassistencial e das demais políticas públicas.

O objetivo da presente emenda é criar uma “urgência” para esta ação, estabelecendo, inclusive, um marco temporal (seis meses antes) para que o apoio técnico seja obrigado a agir, preventivamente, gerando condições para que, ao ser desligado, o jovem tenha nova moradia e condições de custeio com própria renda.

Sem esta “amarração”, e com possível desinteresse do apoio técnico, é bem provável que ocorram casos em que o programa termine e o jovem fique, literalmente “na rua” e sem condições de sustento, obrigando-o,



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

muitas vezes, a optar por ações criminosas para seu sustento, sendo abrigado por gangues e milícias.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PLS 507/2018)

Acrescente-se artigo, onde couber, ao PLS 507/2018:

Art. Ao completar 22 anos, o jovem será desligado da república, tendo ainda o direito de permanecer na mesma pelo prazo máximo e inadiável de três meses.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 4º estabelece que poderão integrar as repúblicas jovens com idade entre 18 e 21 anos.

Um entendimento simplório e direto deste texto nos permite afirmar que o jovem poderá permanecer na república enquanto tiver os 21 anos, ou seja, até o momento anterior de completar os 22.

Ocorre que pode não ser este o entendimento, na prática, dos agentes que vão aplicar a Lei.

É imperativo que essa dúvida não prospere e portanto, proponho a inserção de artigo que explicita o momento exato de desligamento do jovem, inclusive, já prevendo uma possível extensão máxima do prazo.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON